

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA****PROJETO DE LEI Nº 2.834, DE 2015**

Altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para autorizar a pessoa física a realizar doações aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputada LEANDRE

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.834, de 2015, “altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para autorizar a pessoa física a realizar doações aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda”.

Originário do Senado Federal, o Projeto de Lei propõe a inclusão de dois dispositivos na referida Lei nº 12.213, de 2010. O primeiro deles, art. 2º-A, permite que a pessoa física possa optar pela doação aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda, até o percentual de 3% sobre o imposto de renda devido apurado na declaração.

Estabelece, ainda, o art. 2º-A, que a dedução só se aplica a doações em espécie, não se aplicando, por outro lado, à pessoa física que utilizar o desconto simplificado, apresentar a declaração em formulário ou entregar a declaração fora do prazo.

Determina-se, também, que o pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do



imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, implicando o não pagamento neste prazo na glosa definitiva

Finalmente, o segundo dispositivo que se objetiva acrescentar à Lei nº 12.213, de 2010, art. 4º-A, estende aos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, no que couber, as disposições dos arts. 260-C a 260-L da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Dessa forma, pretende-se que sejam aplicáveis aos incentivos fiscais destinados aos Fundos dos Idosos as mesmas regras previstas no ECA para as doações destinadas aos Fundos da Infância e da Adolescência, a seguir detalhadas:

- a) as doações efetuadas em espécie deverão ser depositadas em conta específica, em instituição financeira pública;
- b) os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso devem emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do Conselho correspondente, especificando número de ordem; nome, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereço do emitente; nome, CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador; data da doação e valor efetivamente recebido; ano-calendário a que se refere a doação. O comprovante pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês. No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve avaliação, o nome, CPF ou CNPJ e endereço dos avaliadores. Os documentos relativos à doação devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de 5 anos para fins de comprovação da dedução perante a Receita Federal do Brasil;
- c) na hipótese de doação em bens, o doador deverá comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil; baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica e considerar como valor dos bens doados: (I) para as



pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto de renda, desde que não exceda o valor de mercado; (II) para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens;

d) os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso também devem manter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo; manter controle das doações recebidas; e informar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil as doações recebidas mês a mês, identificando os seguintes dados por doador: (I) nome, CNPJ ou CPF; (II) valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens. Em caso de descumprimento destas obrigações, a Secretaria da Receita Federal do Brasil dará conhecimento do fato ao Ministério Público;

e) os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso divulgarão amplamente à comunidade o calendário de suas reuniões; as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento ao idoso; os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto; o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso;

f) o Ministério Público em cada Comarca determinará a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais que ora se pretende instituir, ficando os infratores sujeitos a responder por ação judicial proposta pelo Ministério Público, que poderá atuar de ofício, a requerimento ou representação de qualquer cidadão;



g) a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 31 de outubro de cada ano, arquivo eletrônico contendo a relação atualizada dos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, com a indicação dos respectivos números de inscrição no CNPJ e das contas bancárias específicas mantidas em instituições financeiras públicas, destinadas exclusivamente a gerir os recursos dos Fundos;

h) a Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá as instruções necessárias para a efetivação da dedução prevista no Projeto de Lei nº 2.834, de 2015.

O Projeto de Lei nº 2.834, de 2015, foi distribuído para as Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Por despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, em resposta ao Requerimento nº 4.644/2016, a proposição foi também distribuída a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa. Tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões.

A dnota Comissão de Seguridade Social e Família, em parecer do Deputado Zeca Cavalcanti, opinou pela aprovação desta proposição.

No prazo legal, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Circunscrevendo-nos à competência desta Comissão, entendemos que a proposição merece ser aprovada.

Sinteticamente, a proposição objetiva facilitar a sistemática de dedução do imposto de renda da pessoa física de doações aos fundos do idoso controlados pelos respectivos conselhos. Permite-se a doação no bojo da



própria Declaração de Ajuste Anual, desburocratizando e – mais que isso – estimulando as doações aos fundos.

Entendemos que se trata de medida extremamente salutar que, sem aporte específico de recursos públicos, permitirá o incremento de valores nos fundos do idoso. Dessa forma, haverá maior incentivo a políticas públicas no setor.

Também cabe salientar que a proposição gera situação de isonomia entre os fundos voltados à criança e adolescente e aos fundos do idoso. Ora, ante as duas oportunidades, muitas vezes o contribuinte tende a adotar a mais fácil, não analisando em sua consciência as premissas de escolha de cada proposta. Equiparando as opções, haverá necessariamente uma decisão mais ponderada e menos amparada na mera conveniência.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.834/2015.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2016

**Deputada LEANDRE  
Relatora**